



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 173 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
235ª Sessão Ordinária de 14/12/2009
Processo de Recurso nº 1/4932/2006
Auto de Infração nº 1/200625144
Autuante: Roberta Maria M Viana Jr. - mat. 104070-1-X
Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COMEST. S/A
Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. Auto de infração não contemplaria o objeto da ação fiscal. Se é verdade que, se por um lado, como sustenta o nobre causídico, os documentos atendem à legislação, no entanto isso somente pode ser dito em relação a seus aspectos intrínsecos ou formais; extrinsecamente não atendem, pois a legislação determina que os documentos fiscais dever ter registro em livro próprio (art. 269 do RICMS). Querer dizer, talvez, que, pelo fato da penalidade tem por base o imposto, os fins do presente auto de infração teriam sido alcançados em outro auto, é desconhecer o caráter autônomo e independente das obrigações tributárias (principal e acessórias). Nesse sentido, pode inexistir a obrigação principal (em razão de imunidade, não-incidência, isenção, etc) e persistirem as obrigações acessórias; pode estar extinta a obrigação principal pelo pagamento e ainda assim ser exigível a acessória. São deveres jurídicos e, como tais, compulsórios na sua essência, donde o simples descumprimento acarreta a imposição de sanções. Confirmada a decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário contra a de decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por falta de escrituração no livro de registro de entradas de notas fiscais de aquisição

de mercadorias (cópias anexas), também lançadas nos seus registros contábeis nos meses de março, maio e julho de 2003; e maio, junho e julho de 2004.

A decisão singular está assim ementada:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea g, combinado com art. 126 da Lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva.

Em suas razões a recorrente argüi inicialmente que a conduta imputada no presente auto de infração teria sido objeto de outra autuação através do auto de infração 2006.25134, vez que ali consiga a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas cujos documentos fiscais são mesmos de ora trata o auto. Requer a extinção do feito nos termos da norma processual civil.

Por outro lado, partindo do pressuposto acima, a recorrente entende não comportar aqui a aplicação da penalidade de uma vez o valor do imposto já que teria sido contemplada no outro auto de infração.

Questão suscitada em sessão envolveu a extrapolação do objeto da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a sustentação do representante da recorrente que o auto de infração não contemplaria o objeto da ação fiscal, vejo que é improcedente. De fato a Instrução Normativa nº 07/2004 é taxativa ao prescrever a necessidade de correlação do crédito lançado com os motivos da ação fiscal, mas que aqui não foi olvidada. Vejamos que o motivo consignado no ato designatório é a *verificação de irregularidade em documento fiscal*. Se é verdade que, se por um lado, como sustenta o nobre causídico, os documentos atendem à legislação, no entanto isso somente pode ser dito em relação a seus aspectos

intrínsecos ou formais; extrinsecamente não atendem, pois a legislação determina que os documentos fiscais dever ter registro em livro próprio (art. 269 do RICMS). De certo que não se encontrando os documentos devidamente registrados no livro fiscal próprio, significa irregularidade do ponto de vista da escrituração.

Já quanto à tese de litispendência levantada pela recorrente entendo que seria um esforço, sem dúvida, hercúleo trazer para o regime dos atos administrativos em geral o instituto eminentemente processual da litispendência, que mentalmente prefiro não empreender. Entendo examinar a questão pelo âmbito do regime dos atos administrativos.

Temos que a matéria fática ou causa do presente auto de infração foi o descumprimento do dever instrumental prescrito no art. 269 do RICMS, ou seja, a recorrente não fizera o registro dos documentos fiscal no livro próprio; já o outro auto de infração tem por pressuposto o descumprimento da obrigação principal. São, portanto, causas diferentes. Do ponto de vista do regime dos atos administrativo tem-se que os motivos que autorizam ou mesmo exigem os respectivos atos são diversos. Logo, inexistente o vício que levaria à nulidade do auto de infração.

Querer dizer, talvez, que, pelo fato da penalidade tem por base o imposto, os fins do presente auto de infração teriam sido alcançados em outro auto, é desconhecer o caráter autônomo e independente das obrigações tributárias (principal e acessórias). Nesse sentido, pode inexistir a obrigação principal (em razão de imunidade, não-incidência, isenção, etc) e persistirem as obrigações acessórias; pode estar extinta a obrigação principal pelo pagamento e ainda assim ser exigível a acessória. São deveres jurídicos e, como tais, compulsórios na sua essência, donde o simples descumprimento acarreta a imposição de sanções.

Portanto, já quedadas as razões da recorrente, é de assentir que restou malferido o dever fiscal do 269, já comentado, donde se impõe a aplicação da penalidade do art. 123, III, "g", primeira parte, da Lei n° 12.670/96, como consta do auto de infração *Verbis*:

Art. 123.(...)

.....
III - relativamente aos livros fiscais:

.....
g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto. (...).

Diante do exposto, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como eu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COMEST. S/A e recorrida Célula de Julgamento de 1º Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por extrapolação do determinado na Ordem de Serviço que autoriza a verificação de irregularidades em documentos fiscais enquanto o auto de infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória – afastada por maioria de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço contempla o lançamento, posto que o fato de o documento fiscal não estar escriturado configura irregularidade extrínseca. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil. A Conselheira Francisca Marta de Sousa se manifestou no sentido de que a ação fiscal não está em descompasso com o escopo de motivo registrado na ordem de serviço, apesar de entender que o motivo da ação fiscal deveria ser mais específico: no caso, verificação de cumprimento de obrigação acessória. No mérito a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1º Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ratificando dessa forma, a aplicação da multa no valor de R\$ 22.148,57 (vinte e dois mil cento e quarenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos). Foram votos vencidos os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho que pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista pelo art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Também foi voto vencido o Conselheiro Marcos Antônio Brasil que se pronunciou pela improcedência da autuação, por entender que os documentos alvo da



Processo nº: 1/4932/2006

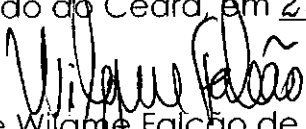
5

Auto de infração nº: 1/200625144

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

autuação estão corretos e a determinação da Ordem de Serviço era para verificar a correção desses documentos.


Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 25 de maio de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheiro

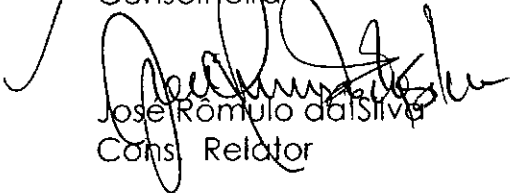

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

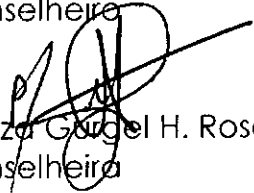

Sandra Maria T. Menezes de Castro
Conselheira



Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho L. Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relator


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

